



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1056, DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SF/19757.65052-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente a segurado falecido ou impedido de efetuar recolhimento previdenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Caberá à empresa responsável pela ocorrência de desastre – sem prejuízo de sua responsabilidade criminal, cível, trabalhista ou administrativa – a manutenção do recolhimento de contribuição referente ao segurado de qualquer natureza, que, direta ou indiretamente em razão do desastre, não possa efetuar, por qualquer motivo, este recolhimento.

§ 1º A responsabilidade da empresa se estenderá do momento de ocorrência do desastre até a reinclusão previdenciária do segurado ou, não sendo possível, até completado o período de carência para a obtenção do benefício previdenciário melhor aplicável ao seu caso.

§ 2º Os recolhimentos previstos no *caput* serão calculados com base no valor do último recolhimento anterior à ocorrência do desastre, acrescido de juros e atualização monetária, garantido o valor mínimo de recolhimento calculado à razão da incidência sobre salário-de-contribuição que possua valor equivalente ao do salário mínimo.

§ 3º A empresa responsável pelo desastre deverá oferecer meios para o célere cadastramento dos segurados atingido, sendo responsável, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19757.65052-40

caso de mora injustificada, por danos morais e materiais aos segurados afetados.

§ 4º A empresa controladora de empresa responsável por desastre será solidariamente responsável pelos recolhimentos previstos no *caput*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Brumadinho, triste repetição, ampliada, da tragédia de Mariana, deve, impreterivelmente, levar a uma reflexão sobre suas causas bem como sobre seus efeitos. A presente proposição é fruto dessa reflexão que, a bem da verdade, desejaríamos que não fosse necessária: quais os efeitos perversos de um desastre ambiental como os que ocorreram em Minas Gerais? Quais os reflexos sobre as pessoas vitimadas direta e indiretamente?

Um dos efeitos não antevistos à época do primeiro incidente foi o da impossibilidade de expressivos contingentes de trabalhadores, de manter sua renda e consequentemente seus recolhimentos previdenciários. Muitos vieram, mesmo a perder a condição de segurado da previdência social, dado que os efeitos negativos do desastre se prolongaram por mais de um ano.

Dessa forma, grandes contingentes de trabalhadores veem-se duplamente desamparados, pois não podem trabalhar para garantir seu sustento e o de sua família nem podem contar com o amparo do sistema previdenciário. Esse é o caso, notoriamente, dos pescadores artesanais, dependentes que são das condições dos rios. Da mesma forma, outras categorias de trabalhadores são afetadas adversamente pelos desastres ambientais e não tem recebido a atenção devida.

Destarte, apresentamos um conjunto de proposições tendentes a ampliar a proteção das vítimas desses desastres ambientais. Em todos esses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

projetos meu ponto de partida foram as preocupações do Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), que, em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza.

A proposição estabelece que a empresa causadora de desastre de qualquer tipo tem obrigação de manter o pagamento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores afetados até que seja possível que o próprio trabalhador (ou seu empregador, se o caso) os retome, ou, ainda, que seja possível preencher os requisitos para passar a receber algum dos benefícios previdenciários aplicáveis ao seu caso (ou seja, até que seja cumprido o período de carência adequado).

Sua aprovação, se tardia para as vítimas de Mariana e Brumadinho representa, ao menos, a adoção de um marco legal mais justo e humano para as vítimas de desastres provocados por empresas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/19755.65052-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>